



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.721278/2017-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.486 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente ALEXANDRE BERNARDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, consubstanciando Saldo de Imposto a Restituir no valor de **R\$ 2.737,35**.

O lançamento decorreu da apuração da(s) infração(ões) listada(s) abaixo, no valor total de R\$44.629,67, detalhada(s) na Notificação de Lançamento, em “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Motivo da glosa: Além do fato de que o acordo homologado só prevê o pagamento de alimentos equivalente a um salário mínimo, a sentença só foi publicada e registrada em 26/04/2016, portanto, não alcança fatos ocorridos em 2015. Mantidas as despesas declaradas com o alimentando, pois entendido como dependente.

Cientificado do lançamento em 02/05/2017, o sujeito passivo apresentou impugnação em 01/06/2017.

Alega que o valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Em seguida, informa que além de contribuir com um salário mínimo à título de pensão alimentícia, ficou responsável por arcar com as despesas de plano de saúde, medicamentos e vacinas e educação, conforme decisão proferida na Ação de Divórcio Consensual, processo nº 0321493-12.2014.8.24.0038, que tramitou na 22ª Vara da Família da Comarca Joinville/SC.

Assim, o valor glosado, no montante de R\$ 44.629,67, refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, despesas com saúde, medicamentos e educação, os quais se comprovam através dos comprovantes de transferências bancárias e dos recibo assinados pela ex-esposa.

Transcreve a legislação tributária que embasa seus argumentos e faz arrazoado sobre a matéria.

Salienta que, apesar do acordo ter sido homologado somente em 26/04/2016, já estava separado, de fato, desde o ano de 2014 e, antes mesmo da data do protocolo da Ação de Divórcio Consensual, em 24/11/2014, já repassava os valores conforme o acordo homologado posteriormente.

Sua atitude é óbvia, pois seu filho não poderia ficar sem sua assistência, posto que valoriza os princípios basilares das relações familiares.

Segundo ele, o art. 13, § 22, da Lei nº 5.478/1968, que dispõe sobre as ações de alimentos, prevê que em qualquer ação que envolva separação ou divórcio, os alimentos fixados retroagem à data da citação, que, no seu caso, se deu na data do protocolo da Ação de Divórcio Consensual.

Faz exposição detalhada sobre a comprovação do repasse de valores. Os valores para pagamento da pensão alimentícia, no valor de um salário mínimo mais as demais despesas (plano de saúde, medicamentos, vacinas e gastos com educação), eram repassados conforme surgiam as necessidades do filho, no que tange aos serviços aos quais é obrigado a custear. Para comprovar os valores, anexa os documentos de transferências bancárias para a conta da ex-esposa, Thaís Jaqueline Zanotti, e recibos firmados por ela.

Junta, ainda, a DIRPF/2016 da ex-esposa, para comprovar que ela declarou os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia.

Por fim, transcreve jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Recentemente, foi juntado aos autos a Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031472-81.2020.4.04.0000/SC, cujo agravante é o contribuinte e o agravado é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville.

O agravo foi interposto pelo contribuinte contra a decisão que indeferiu liminar no Mandado de Segurança nº 50015843520194047200, cujo objeto consiste em ordem que

determine a conclusão do Processo Administrativo nº 10920.721278/2017- 42 no prazo máximo de trinta dias.

A Decisão havida no Agravo deferiu o pedido de liminar recursal, a fim de que, no prazo de até trinta dias, a recorrida proceda à análise e profira decisão acerca da impugnação objeto do Processo Administrativo nº 10920.721278/2017- 42.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve | manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2020, o sujeito passivo interpôs, em 21/09/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência| improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está anexado nos autos;

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos;

c) o art. 13, §2º da Lei nº 5.478/19681, que dispõe sobre as ações de alimentos, prevê que em qualquer ação que envolva separação ou divórcio, em qualquer um dos casos os alimentos fixados retroagem à data da citação, que no caso do RECORRENTE, se deu na data do protocolo da Ação de Divórcio Consensual.

d) apesar de ter sido o acordo homologado somente em 26/04/2016, conforme Sentença anexa, o fato é que, desde o início ano de 2014, o RECORRENTE já estava separado de fato, sendo que antes mesmo da data do protocolo da Ação de Divórcio Consensual (24/11/2014), já estava repassando os valores de pensão alimentícia. Aliás, os valores ditos como devidos no petitório inicial da Ação de Divórcio Consensual foram pagos exatamente nos moldes do acordo que posteriormente foi homologado, não cabendo a alegação de houve Emenda da Inicial em 06/02/2015, haja vista que essa Emenda tratou apenas da guarda e do pedido de urgência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação e que a decisão da DRJ é precisa em sua análise, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva, vez ter sido apresentada no prazo legal previsto no art. 15, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, motivo pelo qual dela se toma conhecimento.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente julgamento está se dando em cumprimento da Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031472-81.2020.4.04.0000/SC, que determinou o julgamento deste processo administrativo no prazo de 30 dias. A referida decisão foi proferida em 09/07/2020 e, por conseguinte, o julgamento está ocorrendo no prazo determinado.

Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "f", § 3º, da Lei nº 9.250, de 1995, acerca da dedução de pensão alimentícia permitida na determinação da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, apurado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Portanto, no caso de despesas com Pensão Alimentícia, pagas em face das normas do Direito de Família, a legislação tributária estabelece, com clareza meridiana, que se comprova a obrigação, de maneira simultânea:

- com a apresentação de Decisão Judicial, Acordo Homologado Judicialmente ou Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), onde é possível conhecer os termos da obrigação, a exemplo do *quantum* a ser pago em dinheiro; data do início; nomes dos beneficiários e alimentante; data da cessação (se aplicável) ou eventuais condições para o fim da obrigação; outras eventuais obrigações (despesas com saúde e instrução), etc;
- com a comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos.

Na DIRPF/2016, o contribuinte informou o pagamento de pensão alimentícia THAIS JAQUELINE ZANOTTI BERNARDES no valor de R\$44.629,67.

De acordo com os documentos anexados aos autos, relativos à Ação de Divórcio Consensual do contribuinte e de Thaís Jaqueline Zanotti Bernardes (processo nº 0321493-12.2014.8.24.0038), a Sentença que decretou o divórcio e homologou o acordo formulado entre as partes, constante de fls. 01/03 e 43 daqueles autos, foi publicada em 20/04/2016 (fls. 56/58). Não há notícia nos autos de que tenha havido decisão judicial anterior à Sentença determinando o pagamento de alimentos provisórios, situação em que a obrigação de prestação alimentícia iria retroceder à data da Sentença.

A legislação do Imposto de Renda é bem clara ao permitir somente a dedução das importâncias pagas a título de pensão em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do CPC.

No caso ora em análise, não há o que se discutir, ou seja, a obrigação do pagamento da pensão alimentícia nos moldes previstos no art. 8º, inciso II, alínea 'f', § 3º, da Lei nº 9.250, de 1995, surgiu somente com a PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA JUDICIAL EM 20/04/2016.

Portanto, conclui-se que o sujeito passivo arcou com gastos por liberalidade, não estando esses contemplados em nenhuma das hipóteses previstas em lei (art. 8º, inciso II, alínea 'f', da Lei nº 9.250, de 1995).

Quanto a entendimentos expressos em julgados e/ou doutrina, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Dessa forma, deve ser mantida integralmente a glosa de pensão alimentícia.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação **improcedente**, mantendo o resultado apurado na notificação de lançamento.

Assinado Digitalmente

MARCELA BRASIL DE ARAÚJO NOGUEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni